

CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA SOCIEDADE

Igor Augusto Faria¹

Resumo: A sociedade sempre foi propícia de influências externas os quais transformam os agentes sociais em diferentes aspectos, devido a isso, ela mesmo evolui constantemente. Atualmente um dos maiores agentes que interferem na sociedade é a mídia, sendo ela responsável por fornecer maior parte das informações para os indivíduos. Mas até que ponto ela exerce sua função como deveria? As perspectivas aqui apresentadas possuem características racionais e de viés jurídico, pois atualmente, a mídia exerce coerção indireta nos círculos sociais, e isso provoca uma reação em cadeia que posteriormente influencia diretamente no direito como controlador social e como sistema punitivo.

Palavras-Chave: Mídia, Criminologia, Sociedade, Controle Social, Comportamento.

MEDIA CRIMINOLOGY AND THE INFLUENCY OF MEDIA IN THE SOCIETY

Abstract: The society has always been prone to external influences, which transform social actors in different ways; because of this, itself evolves constantly. Currently one of the largest agents that interfere in society is the media; it is responsible to provide most information for individuals. However, how it exerts its function, as it should? The perspectives presented here have rational and legal bias characteristics, as now, the media

¹ Acadêmico em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, orientado pelo Professor José Eduardo Lourenço. Estagiário de Direito.

exerts indirect coercion in social circles, and this causes a chain reaction, which then directly influences the rights as social controller and as punitive system.

Keywords: Media, Criminology, Society, Social Control, Behavior.

INTRODUÇÃO



sociedade sempre agiu de forma a padronizar os ensinamentos gerados pelos indivíduos que a compõem, partindo assim para o processo de racionalização de Weber, o qual se institui uma forma de agir para ser aplicada nos demais integrantes daquela ordem social, sendo assim, cria-se a cultura, e a mídia foi fruto do aprimoramento para se propagar a cultura para diferentes indivíduos, e essa cultura é composta por informações e entretenimento, entretanto, a mesma possui uma característica intrínseca de exercer coerção nas pessoas, pois ela age de forma subjetiva nas condutas que a sociedade realizam, pois é de grande importância, que todos saibam a realidade que os cerca.

Esse artigo busca esclarecer de forma sucinta como a criminologia midiática, o qual é uma escola criminológica, mostra as distorções que ocorrem na sociedade, diante da influência da mídia na mesma, trazendo perspectivas apresentadas por sociólogos e juristas, que demonstra de forma factual, como as massas são guiadas por meio dos interesses alheios, na maioria das vezes sendo econômico ou político, e à partir disso, discorre-se a razão pela qual a mídia exerce atualmente esse papel de influência.

Assim como cujo se encontra na constituição federal os direitos à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão, e até onde está o limite para elas. Em seguida, há a demonstração categórica do impacto que as pessoas sofrem perante o poder

midiático.

Nos últimos capítulos estão o impacto que isso gera diante do direito, e como o direito posto pode ser influenciado por agentes informais da sociedade.

1. DA CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA

Vejamos, é cediço que, o homem é um ser intrinsecamente social, e como tal, tende a agrupar-se comunitariamente.

Assim sendo, compartilha seus propósitos, gostos, preocupações e costumes, com as outras pessoas, constituindo, assim, uma sociedade.

Isso ocorre porque o indivíduo se torna capaz de aprender hábitos e costumes característicos do seu grupo social, formando uma verdadeira consciência coletiva, que oferece diretrizes de como se comportar no meio social.

Ademais, é fato que, as relações sociais e culturais também ocorrem na mídia. Uma vez que, a mídia é o suporte para levantar, comunicar ou divulgar questões.

Salienta-se que, os assuntos e pontos de interesse tratados, são definidos de acordo com a fruição do momento vivido, seguindo a liquidez das pautas espontâneas e artificiais.

Desta forma, uma das maiores consequências ou, influências, da mídia, na sociedade contemporânea, foi possível com a evolução tecnológica, que viabilizou um ganho transformador, na velocidade da propagação e produção de conteúdo.

Ainda, outro aspecto de grande impacto foi a democratização da mídia, o que possibilitou a produção e veiculação de conteúdo por qualquer indivíduo, sem que este seja atrelado a algum veículo midiático tradicional, detentor da grande esfera.

Também, com o ganho de liberdade, facilidade em produzir e propagar conteúdos, na mídia, a sociedade sofre mudanças culturais e comportamentais.

Já que, os conteúdos são mais efêmeros, líquidos, tudo se

constrói e desconstrói com uma maior volatilidade, surge a sociedade da informação.

Além disso, tendo em vista que, o “produto” crime e, o sensacionalismo, produzem entretenimento, fato este que eleva os níveis de audiência, configura-se tal prática como altamente rentável, por isso, se encaixando perfeitamente na atuação empresarial e lucrativa desenvolvida pela imprensa privada.

Dessa forma, a mídia acaba configurando parte integrante do exercício de poder do sistema penal, pois tem o poder de criar o Punitivismo Popular ou, como aduz recente obra doutrinária o "Populismo Penal Midiático". (GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de.2013)

Já que, impõe uma forma de analisar os problemas sociais, muitas vezes, exacerbada.

Com isso, é responsável por criações legislativas que, contrariam garantias constitucionais.

Segundo Zaffaroni, a comunicação produzida pela mídia, no que tange a fatos criminosos, se configura numa espécie de “Criminologia Midiática”.

Atualmente, a “Criminologia Midiática” tem, como principal meio técnico, a televisão para propagar o discurso do neopunitivismo.

Também, na visão de Zaffaroni, os críticos mais radicais e precisos sobre a televisão são Giovanni Sartori e Pierre Bourdieu.

“Para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens” (Sartori, op. cit., p. 67).

Nesse diapasão, a criminologia se torna um campo fértil que, propicia entretenimento para população, capaz de captar audiência e, aumentar a venda de jornais e periódicos.

Os meios de comunicação estão cientes de que a produção de notícias sobre a criminologia é direcionada fundamentalmente para atrair expectadores.

Por isso, a mídia, visando o aumento da audiência, trata o crime como se fosse um espetáculo, explorando à exaustão o "catastrófico", o "sanguinário", o "aberrante", havendo amplo apoio popular a esses fatos.

Bauman analisa o fenômeno, ora em discussão, sob a ótica da Sociologia, expondo que, a exclusão não se dá necessariamente pela questão racial ou cor de pele, mas que fatalmente constitui um fator determinante de segregação e exclusão. "Ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre representação e identidade coletiva" (BAUMAN,2003, p.108)

As mídias produzem conteúdos que permitem comercializar experiências comunicativas que, embora unidirecionais, mostram-se na realidade totalmente opostas, conduzindo a dois tipos de públicos: os integrados à rede, ou seja, aqueles que possuem capacidade de apreender e compreender os benefícios informacionais disponibilizados pelos veículos, fruto de seu melhor grau de assimilação cultural, em contraponto àqueles que permanecem presos aos meios de tecnologia obsoletos, por simplesmente desconhecerem ou ignorarem o alcance e importância dos conteúdos divulgados.

Compreendendo-se que as duas características fundamentais da mídia são a sua unidirecionalidade e a produção padronizada de conteúdo, o que se verificou, na realidade, frente à profunda heterogeneidade cultural humana, foi a presença de distorções na compreensão dos conteúdos divulgados.

2. DOS LIMITES DO PODER DA IMPRESA

Para que uma informação seja legitimamente divulgada, alguns requisitos devem ser observados, aponta Gilberto Haddad Jabur (2000: 340), como "a existência do efetivo interesse público na informação e a incontornável necessidade de se desnudar, parcialmente, a privacidade como pressuposto para a

coerência e completude da notícia pela qual a comunidade nutre lúdimo interesse”.

De acordo com o ex-ministro Nílson Naves, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existe uma confusão entre “o interesse público e o interesse do público” e esses interesses constantemente constituem a desculpa invocada pela imprensa para exigir informações e até justificar invasões de privacidade, o que acarreta problemas jurídicos:

“Não é justo que se inverta, na mente das pessoas, a ordem das coisas; e a sentença seja passada antes mesmo da instauração do procedimento preliminar ou preparatório da ação penal, a cargo da autoridade policial” (Naves, 2003: 7).”

Entre jornalistas e juristas há a preocupação com a apropriação do conceito de liberdade de imprensa pelos proprietários dos meios de comunicação de massa, para manipular a informação em benefício próprio ou de aliados.

A Constituição Federal de 1988, em seu art.5º, inciso X, dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De acordo com Moraes (2007):

“à proteção constitucional consagrada no inciso X do art.5º refere-se tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, à necessária proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa (televisão, rádio, jornais, revistas, etc)”. (Moraes,2007, p. 48)

Para algumas jurisprudências e para vários autores não há distinção entre privacidade e intimidade. Porém, há aqueles que dizem que o direito a intimidade faz parte do direito à privacidade, sendo este mais amplo. Ferreira Filho (1997), dispõe que:

"Intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto a vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc." (Ferreira Filho,1997, p.35)

Entende Ferraz, que esse direito é:

"um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país; cujo o conteúdo é a faculdade de constranger os outros ao respeito e de resistir à violação do que lhe é propício, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular" (Ferraz, 1993, p. 77)

Sendo que, de tal garantia fundamental, bem como o inciso IX do artigo 5º da CF, decorre a liberdade de imprensa. Ressalte-se que, geralmente, a liberdade de imprensa veda a censura prévia. Ocorre que, a liberdade de expressão não pode ser confundida com imunidade.

Vejam, a liberdade de expressão não deve ser respeitada acriticamente, e qualquer tipo de censura repelida, esquecendo-se, entretanto, que a vedação à censura prévia não exclui a responsabilidade posterior pelo que foi veiculado.

A liberdade de expressão, como todo e qualquer direito, não é absoluto, encontrando limites que emanam da consagração de outros direitos, igualmente fundamentais, a exemplo do direito à honra e à imagem, também previstos no texto constitucional, mas precisamente no art. 5º, inciso X, que consagra o direito à liberdade de expressão.

Isto significa que, a liberdade de expressão, nela contida a liberdade de imprensa, tal como estabelecido pela nossa Carta Magna, impõe que a informação expressa de forma pública nos veículos de comunicação atenda aos seguintes pressupostos: (i) respeito à dignidade, imagem e honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (ii) precisão e imparcialidade da matéria jornalística, tendo em conta que o leitor possui o direito de receber informações corretas; e (iii) atendimento sempre que solicitado do justo e correlato direito de resposta a todos os envolvidos na matéria.

Portanto, muito ao contrário do que se vêm expressando em alguns veículos de comunicação de massa, limitar o exercício da liberdade de expressão não significa de nenhum modo

cerceá-la.

Mesmo porque, a própria Constituição Federal estabeleceu direitos fundamentais de mesma importância, os quais devem ser protegidos e respeitados sempre harmônica e equilibradamente.

3. O IMPACTO SOCIAL DA MÍDIA

O Direito, não pode ser pensado ignorando o contexto social no qual ele está inserido. Diante disso, é necessário o reconhecimento de que, o direito está inserido no contexto da globalização e da tecnologia, com seus pontos positivos e negativos, sob influência das mídias (DUARTE, 2004, p. 25).

A mídia, a partir do conceito, enquanto veículo de comunicação, tem o papel de organizar, produzir e disseminar informações que, possam servir para a compreensão e/ou transformação de determinados fatos sociais.

Por outro lado, tomando como base a idéia de mídia como centro de informações, pode-se imaginar que ela cumpre a função de difusora do equilíbrio.

A sociedade contemporânea configura-se por meio de identidades fluidas, e relações líquidas e cultura narcísica, de exaltação gloriosa do eu, abafando qualquer noção de alteridade. Segundo Debord:

“o espetáculo é a afirmação da aparência e a afirmação de toda a vida humana- isto é, social- como simples aparência”. O espetáculo seria, portanto, a produção impar da sociedade atual, em que as pessoas apreciam a aparência em lugar do ser, à ilusão à realidade. “Sob todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo direto de divertimentos -, o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade” (DEBORD,1997, p.14).

Assim, a mídia é um veículo, um meio, que pode contribuir para o equilíbrio entre as diversas partes que compõem a sociedade, através da difusão da informação.

Desta forma, o que se pode esperar da mídia é uma

contribuição para a promoção do diálogo. Sendo que, ao dar visibilidade a fatos do dia-a-dia, a mídia influencia a opinião das pessoas.

“Para muitos, a ação midiática é responsável mesmo pela implementação de novas racionalidades e formas de pensamento, com influência na própria produção de sentido e percepção moral, promovendo, assim, alterações profundas de caráter ético, estético e ideológico” (DUARTE, 2004, p. 25).

Ainda, no mesmo sentido, Thompson aduz que:

“o conhecimento que nós temos dos fatos que acontecem além do nosso meio imediato é, em grande parte, derivado de nossa recepção das formas simbólicas mediadas pela mídia” (THOMPSON, 1995, p. 285).

Então, olhando por esse prisma, a informação da mídia há de ser questionada, sob a égide da fidelidade aos fatos ou a fonte de informação, para garantir que, tal informação não esteja isenta de transparência, neutralidade ou fatalidade.

Para Santaella, já está se tornando lugar-comum afirmar que as novas tecnologias da informação e comunicação estão provocando mudanças significativas não apenas nas formas de entretenimento e do lazer, mas potencialmente em todas as esferas da sociedade:

“O desenvolvimento estratégico das tecnologias da informática e comunicação terá, então, reverberações por toda a estrutura social das sociedades capitalistas avançadas” (SANTAELLA, 2003, p. 23).

Por outro lado, a partir do desenvolvimento das diversas escolas de sociologia criminal, a Criminologia Crítica rompeu com o anterior enfoque biopsicológico, passando a defender que as causas da criminalidade advêm dos mecanismos institucionais e sociais, por meio dos quais é construída a realidade social do desvio.

Nesse ínterim, a mídia surge como forma de controle social difuso, repercutindo em cada uma das fases dos processos de criminalização e contribuindo, sobremaneira, com a seletividade do sistema penal, conforme explica Baratta:

“Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é

mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é “um bem negativo” distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos. (BARATTA, 1991a, p.167)

Com efeito, o enfoque macrosociológico abandona o comportamento desviante e passa para os mecanismos de controle social, em especial o processo de criminalização, que sofre forte influência midiática, como veremos.

4. A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

O paradigma etiológico da criminologia, de matriz positivista, tinha como principais autores Lombroso e Ferri. O primeiro defendia que o homem já nasce criminoso, sendo que isso faz parte da ontologia dele. Enquanto Ferri falava que o homem não só nasce criminoso, mas também que o meio pode influenciá-lo para se tornar criminoso. Segundo Vera Andrade (p. 35, 2003):

A criminologia positivista é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la.

Em outras palavras, esse paradigma tenta justificar a questão do crime através de fatores biológicos e psíquicos, em que se acreditava que certas pessoas já nascem com tendência para delinquir, constatando-se que a delinquência era definida como atributo do indivíduo. Portanto, ressalta Vera Andrade (p.

37, 2003):

Estabelece-se desta forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minoría” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (o “mal”), e o mundo, decente, da anormalidade, representado pela maioria na sociedade (o “bem”).

Portanto, pode-se concluir que o objeto imediato da Criminologia de matriz positivista passa a ser o homem delinquente, que detinha características próprias e era considerado um indivíduo anômalo, em virtude disso, deveria ficar sob observação clínica (JUNIOR, 2005, p. 121).

O sistema penal se fundamenta nesta concepção, em que se propaga a ideia de “periculosidade” de alguma parte da sociedade (os homens etiquetados como maus). Portanto, percebe-se que a criminologia positivista foi de suma importância para a produção e reprodução de uma imagem estigmatizada, estereotipada da criminalidade e do criminoso, que sempre estava ligado aos excluídos da sociedade.

Revela-se, então, uma inviabilidade de alcançar a todos da mesma forma, para tanto o principal caminho encontrado pelos seus segmentos é a seletividade.

“[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes, incrementa a estigmatização social do criminalizado (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011, p. 73).”

O processo de criminalização pode ser dividido em dois, criminalização primária e criminalização secundária.

Segundo Zaffaroni, a criminalização primária consiste na

criação de uma lei incriminadora direcionada a determinada classe e, já a criminalização secundária na ação punitiva que, recai sobre pessoas concretas, e que se verifica mais facilmente no segmento das agências policiais. (ZAFFARONI, 2003, p. 43),

Observa-se que a criminalização primária é praticada pelo legislador no processo de criação das condutas tipificadas e, a criminalização secundária praticada pela polícia e judiciário.

Importante lembrar que, além de, no momento da elaboração e aplicação da norma, a seletividade também vai se mostrar presente no momento da execução da pena.

Foucault retrata a seletividade do Sistema Penal e o falso discurso de que a lei é feita para todos:

“[...] processos que encontramos atrás de toda uma série de afirmações bem estranhas à teoria penal do século XVIII: que o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2008, p.229)”

Resumidamente, o Sistema Penal revela-se potencialmente seletivo, pois segundo uma generalidade, o mesmo diz quais condutas deverão ser consideradas crimes, e como os agentes desses atos deverão receber sanção, mas isso remete uma forma de rotulação de determinados indivíduos na sociedade, que se encaixam no “padrão” para realizar tais condutas.

Por consequência, a mídia reproduz esse tipo de

comportamento generalizado, causando severas repercussões na sociedade, ainda mais observando que o Estado por si só, já possui um foco punitivista, enquanto a sociedade deveria buscar remediar essa situação, a mídia amplia a premissa da punição como requisito próprio da justiça.

4. DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO

A Teoria do Etiquetamento também é conhecida, na língua inglesa, como “Labeling Approach”.

Para Hassemer (2005): o labeling approach significa enfoque do etiquetamento, e tem como tese central a ideia de que a criminalidade é resultado de um processo de imputação, “a criminalidade é uma etiqueta, a qual é aplicada pela polícia, pelo ministério público e pelo tribunal penal, pelas instâncias formais de controle social. [...] o labeling approach remete especialmente a dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito: o papel do juiz como criador do Direito e o caráter invisível do ‘lado interior do ato’”. (HASSEMER, 2005, p. 102,).

Ainda, explica Hassemer, que na tese do papel do juiz como criador do Direito tem-se que, a lei não pode garantir, de modo inquestionável e integral, a sua própria aplicação ao caso concreto, ela depende da interpretação do juiz, e a partir disso, ela obtém, de modo preciso, os seus contornos. Sendo que, é o juiz que contempla, aperfeiçoa e corrige a lei. (HASSEMER, 2005, p. 115).

O Ministério Público, as Polícias e, os Tribunais, na visão da Teoria do Etiquetamento, devem se ater à lei nas suas operações sistêmicas.

“Eles não retiram (nem podem retirar), de modo independente, a etiqueta de ‘criminoso’ da lei, mas de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não-criminoso” (HASSEMER, 2005, p. 103).

Na tese da indivisibilidade, do lado interior do ato, chama-se a atenção para as dificuldades do procedimento judicial e, principalmente, do processo penal.

Ensina Hassemer que, em todo processo penal, se parte do conhecimento e da vontade do homem, ou seja, se houve dolo ou culpa na conduta do réu.

“Não se pode observar o interior de um homem do mesmo modo que a arma do ato ou o slogan estampado na parede da casa; sobre as condições interiores só se pode deduzir [...] Para o labeling approach isto significa que aos agentes do controle social formal, quando partem do interior de um homem, não resta outra possibilidade que a atribuição de características e propósitos determinados; eles não vêem nada: não se pode saber se alguém que dirigia velozmente ao passar pelo policial rodoviário, sendo que este somente pode escapar graças a um salto muito rápido, ‘aceitava com aprovação’ o resultado morte; porém, os penalistas – imputando – teriam que decidir (HASSEMER, 2005, p. 103).

Ainda, segundo Baratta:

O labeling approach parte da consideração de que para se compreender a criminalidade deve-se estudar a ação do sistema penal, “que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (política, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam)” (BARATTA, 2002, p. 86).

Sob este vértice, tem-se que essa hipótese legal também se consubstancia como um reflexo da realidade social vivida e pelo antagonismo das classes dominantes em face dos prováveis delinquentes inseridos em contextos de marginalização. Exatamente com base na teoria ora esboçada, e em sendo a realidade construída por meio de interações e seletividade que tipifica, estigmatiza e estigma o criminoso, Barroso (2009, p.92) evidencia que:

“No sistema capitalista de hoje, é fácil perceber que quem vai realmente preso, ou seja, aquele que sofre com o cárcere é o não-consumidor, o pobre, o negro, o desempregado, etc., enfim, todos aqueles esquecidos pela sociedade, pois é mais barato para o Estado prender do que fazer uma política de reintegração social. Estão rotulados pela comunidade, tanto que nunca foram presos e torturados tantos negros e pobres como hoje em dia.”

Complementado por Dias e Andrade (1997, p. 385) nos

seguintes moldes, “A criminologia radical sustenta, por seu turno, que a seleção não pode encarar-se em termos tão neutros.”

Segundo ela, a seleção operada pelas instâncias de controle não reflete apenas a dissonância organizacional daquelas instâncias, antes reproduz, no plano da justiça criminal, as linhas de fratura e de conflito que, a nível macroscópico, dominam cada formação social. De outro modo, a criminalização secundária se opera através da atuação da polícia, dos membros do Ministério Público, dos magistrados, e todos os agentes públicos que participam do procedimento de persecução penal em alguma de suas fases (como peritos, psicólogos, assistentes sociais, entre outros). Ocorre o etiquetamento, nessa vertente de criminalização, por meio de posturas desiguais, burocratizadas e estigmatizantes, reduzindo a capacidade de ação e de comunicação do suposto delinquente no ínterim do processo criminal.

Dessa maneira, reproduzem-se os impasses e conflitos sociais quando, por ocasião da investigação policial, parte-se do pressuposto de que o investigado é culpado, tornando-se desnecessária a arguição e procura de elementos que comprovem a versão não culpável por ele verbalizada.

Além disso, conforme o mesmo Autor, para os representantes do “Labeling Approach” o que distingue a criminologia tradicional da nova sociologia criminal é a consciência crítica que, a nova concepção traz consigo, que consideram o criminoso e a criminalidade como uma realidade social, que é construída mediante os processos de interação que a caracterizam. (BARATTA, 2002).

CONCLUSÃO

Esse amplo poder midiático de manipulação das massas acaba por condenar inocentes e absolver culpados. Com a divulgação nos diversos meios de comunicação, pessoas que tornam-se personagens de um enredo construído.

Há diversos casos de pessoas que foram condenadas sem terem transgredido a lei. Notório exemplo refere-se ao famoso “Caso de Catanduva”, onde cerca de cinquenta crianças foram abusadas sexualmente. Um rapaz pobre, chamado William Souza, foi preso acusado do cometimento dos delitos e execrado pela imprensa nacional. Três anos após ser encarcerado indevidamente, foi declarado inocente e solto.

Trata-se de caso típico de condenação por clamor social alicerçado em falaciosas notícias divulgadas pela imprensa: cidadão pertencente à base piramidal que acabou tornando-se mais um instrumento de confirmação do sistema. Infelizmente, terá que carregar perpetuamente o status de ex-presidiário (Labelling Approach), bem como todas as consequências advindas do etiquetamento (dificuldade em adquirir emprego, segregação social, possibilidade de reincidência etc.).

A situação também confirma que a atuação das agências oficiais não é equitativa. Além de só atuar sobre determinados grupos, equivoca-se na apuração dos fatos, agindo de forma mais rigorosa sobre classes subservientes. Confirmando a teoria em apreço, o Estado escolhe quais condutas merecem atenção jurídica, atacando, na maioria das vezes, grupos específicos e pré-selecionados.

Além das massas sociais, o universo jurídico também é constantemente influenciado por notícias que possuem discurso social persuasivo, de modo que a resposta a algumas crises acaba gerando novos imbróglios, uma vez que a pressão sofrida pelos legisladores acaba forçando-os a agirem sem as devidas cautelas.

A seletividade junto a teoria do etiquetamento, mostra como a realidade funciona, pois a mídia exerce sua influência na sociedade por meio da taxação dos indivíduos que não se encaixam no padrão proposto pela sociedade, sendo assim, é de extrema importância a análise demasiada do assunto para destacar os pontos que necessitam ser mudados, por isso é necessário uma

maior abordagem da criminologia midiática e da valorização dos limites necessários na liberdade de imprensa e de expressão, para que não haja falhas e brechas para a desordem social.

Ante o exposto, é possível identificar uma forte atuação da mídia no contexto da política criminal, que na verdade não se sustenta. Isso porque, a crença que a mídia tenta (e consegue) incutir no telespectador, é a do dogma da pena, ou seja, as notícias veiculadas giram sempre em torno dessa temática.

No entanto, cediço que a pena, tanto na sua função de prevenção geral, como de prevenção especial, não atende aos fins buscados pela sociedade, pois não funciona. Dessa feita, percebe-se que o discurso criminológico difundido na mídia é acientífico, servindo para a legitimação de um sistema penal ineficiente.

Neste trabalho, buscou-se demonstrar que a mídia está longe de exercer apenas um papel meramente informativo. Mas sim, exerce influências em todas as etapas do sistema penal, passando a influenciar desde a escolha dos bens jurídicos a serem tutelados pela norma até quem essa norma atingirá e até mesmo de que forma. A reflexão proposta aqui é fruto de uma pesquisa-inquietação e ter por objetivo suscitar uma visão crítica acerca destas discussões, a fim de analisar o poder que a mídia exerce no campo da subjetividade e como esta opera na construção de modos de ser e agir dos humanos, bem como a sua influência nas interações relacionais entre humanos.

Tendo em vista todo esses fatos aqui apresentados, pode se notar que a mídia exercendo um papel exacerbado, conduz a sociedade para um viés ruim, o qual massifica a mesma e faz com que altere toda a perspectiva de condutas morais e éticas, para que a população seja submissa ao neopunitivismo existente, fazendo com que todos sejam mais rigorosos nos atos infracionais alheios, o que fere princípios importantes, como o da inocência e o da humanidade, ambos defendidos pela constituição federal, logo percebe-se que o direito de exercer a liberdade de

imprensa deveria se limitar ao ponto em que começa a atingir as pessoas de forma indireta, proporcionando a ambição pela punição dos fatos ilícitos sem analisar os fatos com maior cautela.

Portanto, seria necessário a existência de uma mídia que tende menos para a parcialidade a manipulação. E focar mais no direito de obter informações sobre a sociedade e o mundo o qual estamos inseridos, de forma objetiva (sem a necessidade da busca incessante pelo lucro, prejudicando assim a vida em coletivo aqui previamente citado).



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2ª ed, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.
- ANTAELLA, Lúcia. *A Cultura das Mídias*. Palestra proferida no 1º Simpósio de Comunicação da Faculdade Paulus de Tecnologia e Comunicação. São Paulo: 2006. Disponível em: http://www.fapcom.com.br/fapcom/vestibular/?page_id=186&ancestor=25. Acesso em: 01.05.2011
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do direito penal*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARROSO, Daniel Viegas S. *Criminologia: Do Estado de Polícia ao Estado de Direito*. Florianópolis: Conceito Editora, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 108
- BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*. 20º Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BORDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. 1º. Ed. Tradução: Maria Lucia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997
- CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso das Mídias*. 2º. Ed. São Paulo: Contexto, 2006.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. 4º. Ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o Homem delinquente e a sociedade criminógena*. 2. ed. Lisboa: Coimbra Editora, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir – história da violência nas prisões*. 23ª ed. Trad. Raquel Ramalheite. Petrópolis: Editora Vozes, 2000.
- _____. *Microfísica do poder*. 25º. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013
- HASSEMER, Winfried. *Introdução aos fundamentos do Direito Penal*. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. 5º. ed.. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.
- JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos de personalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2000.
- JUNIOR, Antônio Coelho Soares. *O princípio da legalidade penal: o que se fala e o que se cala*. 1º. Ed. São Luis: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2005
- NAVES, Nílson. *Imprensa Investigativa. Forum Imprensa Investigativa: sensacionalismo e criminalidade*. Centro de Estudos Judiciários, Brasília, 2003.
- REALE, Miguel. *Fundamentos do direito*. 3ª. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- SARTORI, Giovanni. *Homo videns: televisão e pós-pensamento*. Bauru, Edusc, 2001.

- SHECAIRA, Sérgio Salomão. “*Mídia e crime*”. Em: Estudos em homenagem a Evandro Lins e Silva. Sérgio Salomão Shecaira (org.). São Paulo: Editora Método, 2001.
- THOMPSON, John B. *Ideologia e cultura moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. 5^oed. Petrópolis: Vozes, 1995.
- ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. *Direito penal brasileiro: teoria geral do direito penal*. 4^aed. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 2003.
- ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 9^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. 5^a ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2001.